



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
CASA NAPOLEÃO LAUREANO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 85/2025 PROÍBE A CONTRATAÇÃO DE SHOWS, ARTISTAS E EVENTOS ABERTOS AO PÚBLICO INFANTOJUVENIL QUE ENVOLVAM EXPRESSÃO DE APOLOGIA AO CRIME ORGANIZADO OU AO USO DE DROGAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto a análise do Projeto de Lei Ordinária Nº 85/2025, de autoria do Vereador Ícaro Chaves, apresentado em 26 de Fevereiro de 2025, o qual Proíbe a contratação de shows, artistas e eventos abertos ao público infanto juvenil que envolvam expressão de apologia ao crime organizado ou ao uso de drogas e dá outras providências.

A proposta surge da necessidade de garantir que tais eventos sejam promovidos de forma responsável, especialmente no que diz respeito à proteção de crianças e adolescentes.

É o conciso resumo. Passa-se adiante à análise jurídica da proposição.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Da competência, iniciativa e espécie normativa:

O projeto de lei versa sobre matéria de competência legislativa municipal, uma vez que estabelece medida em âmbito local, com amparo nos artigos 30, I, da Constituição Federal. A iniciativa legislativa do vereador corresponde com a regra geral insculpida no artigo 29, “caput”, da Lei Orgânica e no artigo 162, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara, ambos do Município de João Pessoa. Ainda sobre a iniciativa, não há expressa vedação no artigo 30, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa atribuindo privativamente ao Prefeito a iniciativa privativa de lei que verse sobre a matéria constante da presente proposição.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
CASA NAPOLEÃO LAUREANO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Frisa-se que a espécie normativa foi adequadamente aplicada, através de Lei Ordinária. Salienta-se que, no caso em tela, o quórum de aprovação é de maioria simples, em turno único de discussão e votação, nos moldes do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Dessa forma, quanto à competência, iniciativa e espécie normativa, verifica-se, ao nosso sentir, **a viabilidade do projeto em comento.**

Da viabilidade material

República Federativa do Brasil se estabelece por meio de sua Carta Magna, Lei está que rege a totalidade da Federação, e que também estabelece o âmbito de competência e a delimita entre os entes federativos, sendo eles a União, Estado, Distrito Federal e Município. Por meio de seu artigo 227 é estabelecido que é de competência do Estado zelar e assegurar os direitos das crianças e dos adolescentes, já por seu artigo 30, incisos I e II, é conferido ao mesmo a competência de legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federais e estaduais no que for necessário, o que confirma a prerrogativa de se legislar sobre o conteúdo trazido pelo projeto de lei e que aqui será analisado.

Abaixo vemos as transcrições dos artigos mencionados:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Nesse ensejo, faz-se de suma importância trazermos aqui também o disposto no artigo 287 do Código Penal que trata da apologia ao crime, e que assim estabelece:

Art. 287 - Fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime: Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa. Portanto, é possível a partir de tal dispositivo verificar a necessidade do controle e da proibição de tais discursos, e possuindo o Município a prerrogativa de legislar sobre interesses locais, além do de suplementar a legislação Federal e Estadual no que for necessário vemos que é exatamente o que o projeto em questão tem por finalidade.

E aqui, cabe trazermos o que nos ensina o Professor Hely Lopes Meirelles:



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
CASA NAPOLEÃO LAUREANO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

“Nos aspectos de interesse local cabe ao Município legislar suplementarmente à legislação federal e estadual (CF, art. 30, II), remanescendo-lhe a política sanitária local em todos os assuntos de seu interesse, concernentes à higiene da cidade e ao abastecimento de sua população (CF, art. 30, VII)”. (Direito Municipal Brasileiro, 15ª. ed., São Paulo: Malheiros, 2006).

Portanto, conclui-se que o presente projeto de lei, bem como louvável intento do ilustríssimo Vereador, visam garantir à sociedade, em especial as crianças e os adolescentes, ao menos em âmbito municipal, acesso à cultura e uma vida digna sem que esse seja exposto a apologias a entorpecentes e ao crime.

Sob a ótica reversa, não se vislumbra quaisquer possíveis violações materiais que o projeto possa incorrer, **sendo, portanto, o caso de constatar sua constitucionalidade.**

Desta forma, ao nosso sentir, a presente propositura se apresenta razoável e proporcional aos fins a que se propõe, bem como em conformidade com os preceitos da Constituição Federal.

III – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, em atendimento à solicitação de **PARECER** desta respeitável Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de João Pessoa, entende que sob o ponto de vista formal o Projeto de Lei n. 85/2025, **cumpr**e com todos os requisitos de constitucionalidade e legalidade, razão pela qual opina de forma **FAVORÁVEL** pelos fundamentos já estampados neste parecer **OPINA** da maneira que segue:

a) **OPINA-SE** pelo Parecer Favorável **AO PROJETO DE LEI 85/2025.**

b) **DEVOLVO** o presente Projeto de Lei, Proíbe a contratação de shows, artistas e eventos abertos ao público infanto juvenil que envolvam expressão de apologia ao crime organizado ou ao uso de drogas e dá outras providências para a Mesa Diretora desse Egrégio Parlamento, para que o mesmo seja deliberado em Plenário.

É como vota o Relator

É o parecer

Sala das Comissões, 01 de Abril de 2025.


Marcos Vinicius Nóbrega
Vereador - PDT